



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 3023-5824 - E-mail:

06civelcuritiba@assejepar.com.br

**Autos nº. 0020881-08.2022.8.16.0001**

A parte Exequente pugna pelo cumprimento provisório da multa diária fixada para o caso de descumprimento de tutela antecipada. Afere-se que na decisão em que se concedeu a tutela de urgência não houve fixação de limite para a multa (cópia em mov. 1.4), o que, como se vê agora, ocasionou que esta chegasse a valor exorbitante se comparado com o objeto da demanda.

Nesse diapasão, reza o artigo 537, caput e §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;**

**II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. GRIFEI**

Com isso em mente, considerando o caso em apreço, reputo necessário limitar o valor da multa diária ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra adequado ante o objeto da lide, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

Intime-se, pois, a parte Credora para que, em 15 (quinze) dias, retifique o valor do débito reclamado à luz da limitação ora posta.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão inicial.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, datado digitalmente. a

**Ana Lúcia Ferreira**  
**Juíza de Direito**

